

Considerando que as escolas práticas dispõem de todo o material, não só para a instrução geral, mas também para a das especialidades de cada arma ou serviço de administração militar;

Considerando que as mesmas escolas possuem recursos de aquartelamento que garantem aos futuros quadros de milicianos os essenciais hábitos de disciplina e espirito militar;

Considerando que naquelas escolas existe não só o pessoal instrutor devidamente especializado, mas também todos os meios indispensáveis à instrução e educação militar, permitindo assim que os instruídos tomem um perfeito contacto com todos os trabalhos da arma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Escola de Officiais Milicianos, criada pelo decreto n.º 14:471, de 25 de Outubro de 1927.

Art. 2.º Serão incorporados nas escolas práticas das armas ou serviço de administração militar para que, em harmonia com as suas habilitações, forem classificadas pela 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, a fim de lhes ser ministrada a instrução necessária para o desempenho das funções de oficiais e sargentos milicianos e para habilitação à promoção dentro destes quadros, os seguintes mancebos:

a) Que, possuindo o 7.º ano do curso dos liceus, habilitações equivalentes ou outras superiores, sejam ou possam ser classificados nos 7.º, 8.º e 9.º grupos a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 12:991, de 28 de Dezembro de 1926;

b) Que, tendo gozado do adiamento do serviço militar, nos termos do n.º 12.º da base 17.ª constante do artigo 1.º do decreto n.º 11:856, de 5 de Julho de 1926, terminarem o referido adiamento.

Art. 3.º Os mancebos que se encontrem habilitados com os cursos de medicina e de farmácia serão incorporados nas 3.ª ou 1.ª companhias de saúde, recebendo instrução militar nestas unidades e instrução técnica no Hospital Militar Principal de Lisboa ou Regional do Porto.

Art. 4.º Os mancebos que se encontrem habilitados com o curso de medicina veterinária serão incorporados numa unidade de cavalaria com sede em Lisboa, recebendo instrução militar nessa unidade e instrução técnica no Hospital Militar Veterinário Principal.

Art. 5.º Em diplomas especiais serão regulamentadas todas as disposições necessárias a assegurar a instrução militar e técnica dos oficiais e sargentos milicianos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 14:471, de 25 de Outubro de 1927.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Maio de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebianno — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Decreto n.º 15:521

Tendo-se suscitado dúvidas quanto à interpretação a dar ao artigo 3.º do decreto n.º 15:124, de 7 de Março do corrente ano, e convindo por isso dar ao mesmo artigo uma forma mais explícita;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que o artigo 3.º do decreto n.º 15:124, de 7 de Março de 1928, seja substituído pelo seguinte:

Artigo 3.º São isentos do pagamento do imposto de farolagem, da taxa de pilotagem e de todas as mais taxas e impostos os navios de guerra e os encarregados de missões científicas ou beneméritas de carácter internacional, quer nacionais quer estrangeiros, que entrem nos portos do continente e ilhas adjacentes e bem assim todos os navios que desembarcarem naufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida, ou que precisem de ser socorridos em virtude de desastre ocorrido a bordo e apenas se demorem o tempo indispensável para o seu desembarque, não fazendo qualquer outra operação ou serviço.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Maio de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebianno — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:404

No propósito de atrair para as suas linhas muito do tráfego que presentemente é transportado pela via ordinária submeteu a Companhia Portuguesa para a Construção e Exploração de Caminhos de Ferro, concessionária das linhas do Vale do Vouga, à aprovação superior um projecto de 6.º aditamento à classificação geral de mercadorias em pequena velocidade, bem como o de um 2.º aditamento à tarifa especial n.º 1 (pequena velocidade, pelo qual é adicionada uma nova tabela «n.º 15» às tabelas actualmente em vigor;

Atendendo a que as alterações à classificação geral e os preços da tabela n.º 15 da tarifa especial 1 são van-

tajosos para os referidos transportes, com beneficio para as correlativas indústrias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar os citados aditamentos: 6.º à classificação geral de mercadorias em pequena velocidade e 2.º à tarifa especial n.º 1 (pequena velocidade), para vigorarem nas referidas linhas do Vale do Vouga.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Bacelar Bebiano*.

Portaria n.º 5:405

Com o fim de facilitar a exportação de toros de pinho ou eucalipto, com ou sem casca, para minas, pela barra da Figueira da Foz, propôs a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta que a estes produtos fôsse aplicado o multiplicador 6. Com esta proposta, estabelecendo condições idênticas às que foram autorizadas à Companhia dos Caminhos de Ferro do Norte de Portugal para a exportação de toros pelas barras do Pôrto e de Leixões, procura a Companhia criar novas correntes de tráfego para as linhas que explora e o correlativo aumento das suas receitas.

Por isso, sob proposta da Direcção Geral de Caminhos de Ferro e parecer favorável do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que as remessas em pequena velocidade, constituídas por toros de pinho ou de eucalipto, com ou sem casca, para minas, de dimensões não superiores a 3 metros de comprimento, nem mais de 15 centímetros de diâmetro no tópo mais delgado, passem a disfrutar do multiplicador 6 nas remessas expedidas pelas linhas exploradas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *J. Bacelar Bebiano*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Comissão de Cartografia

Decreto n.º 15:522

É manifesta a insuficiência, por falta de rigor e minuciosidade, das actuais cartas de navegação das costas de algumas das colónias portuguesas, especialmente Cabo Verde, Angola, Moçambique e Timor.

Atendendo ao aumento constante da navegação e às suas crescentes velocidades, é um dever da metrópole para com as outras nações marítimas, e uma medida de fomento e economia de cada uma dessas colónias, que providências sejam tomadas para que à navegação sejam fornecidas cartas suficientemente exactas e minuciosas para que a duração das viagens possa ser reduzida ao mínimo e as possibilidades de perdas de navios sejam limitadas às causadas por incompetência de quem os dirige.

Impõe-se portanto a criação de missões hidrográficas que iniciem com a maior brevidade possível os levantamentos dos mares que banham essas costas.

Essa criação, dependendo da existência de pessoal e material próprios e das verbas necessárias à sua instalação e manutenção, deve ser feita sucessivamente, logo que as circunstâncias respectivas a cada uma o permitam. Mas convém desde já, simultaneamente com a cria-

ção da primeira, fixar em diploma legal alguns princípios gerais, tais como: subordinação técnica de todas elas a uma entidade única que as oriente superiormente, dando-lhes uniformidade, fixando-lhes o nível de precisão e minuciosidade e conformando os resultados com as resoluções adoptadas internacionalmente; repartição da despesa entre a metrópole e cada colónia, atendendo às suas condições financeiras.

Convém também, logo de princípio, estabelecer a ligação entre as duas entidades que, nos Ministérios das Colónias e da Marinha, superintendem nos serviços de hidrografia, e que são a Comissão de Cartografia e a Direcção de Hidrografia.

Para cada colónia, o primeiro trabalho da respectiva missão deverá ser a elaboração do plano geral dos trabalhos, para ser sujeito à aprovação da direcção técnica superior, visto que, dada a enorme extensão das costas a levantar, haverá a distinguir entre os vários tratos, conforme os perigos que existam ou se suspeitem, o valor das cartas actuais e a intensidade da navegação, para a fixação da ordem por que deverão ser levantados.

Considerando finalmente que, em virtude das circunstâncias que lhe dizem respeito, pode desde já ser criada a missão hidrográfica das costas da colónia de Moçambique:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a criar, logo que as circunstâncias respectivas o permitam, missões hidrográficas para o levantamento das costas das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Timor.

Art. 2.º A direcção técnica superior de todas as missões a que se refere o artigo anterior, bem como todos os trabalhos hidrográficos que sejam executados em qualquer colónia, compete ao presidente da Comissão de Cartografia do Ministério das Colónias.

§ 1.º Os trabalhos hidrográficos executados pelas companhias privilegiadas não poderão ser publicados sem prévia aprovação da mesma entidade.

§ 2.º Para preparação de todo o trabalho sujeito à sua apreciação nos termos deste artigo e para manter a ligação com a Direcção de Hidrografia, Navegação e Meteorologia Náutica do Ministério da Marinha, terá o presidente da Comissão de Cartografia como adjunto, desempenhando exclusivamente esse serviço, um oficial de marinha, de preferência hidrógrafo ou tendo servido na missão hidrográfica das costas de Portugal ou com prática de trabalhos hidrográficos, nomeado pelo Ministério da Marinha e por este pago.

§ 3.º O oficial de marinha adjunto do presidente da Comissão de Cartografia vencerá como chefe de secção da Repartição de Hidrografia.

Art. 3.º Constituída que seja qualquer das missões a que se refere o artigo 1.º, o seu primeiro trabalho consistirá na elaboração do plano geral dos trabalhos a executar na respectiva colónia, atendendo à urgência relativa do levantamento dos diferentes tratos da costa.

Art. 4.º A despesa com a instalação e manutenção de cada uma das missões hidrográficas a que se refere o artigo 1.º será dividida equitativamente entre o Ministério das Colónias e a colónia respectiva, tendo em consideração as condições financeiras de um e de outra.

Art. 5.º As relações entre as missões hidrográficas e os governos das colónias respectivas serão estabelecidas por intermédio das respectivas chefias dos serviços de marinha.